

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0005166-72.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Helton Henrique Alves da Silva

Requerido: Motta & Caires Ltda EPP

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, alegando que realizou compras no estabelecimento da requerida em 18.04.2018, pagando pelos mesmos produtos, e ali retornou em 20.04.2018, quando foi abordado por funcionário e pela proprietária, que o acusaram de haver furtado diversas peças. Entende que o evento causou-lhe enorme constrangimento e humilhação, uma vez que presenciado por outros clientes do estabelecimento.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

A forma reprovável no tratamento do cliente num estabelecimento, mediante indevida revista pessoal ou em seus pertences, ou com abordagem de algum modo ofensiva, gera dever de compensar a dor moral.

Não resta dúvida que o exercício do direito de proteção ao estabelecimento deve ter parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando a exposição desnecessária e humilhante de consumidores.

O direito de averiguar se não está ocorrendo ilícito é ínsito à atividade comercial e o exercício regular de um direito não é punível, mas ele precisa ter adequação.

Não é vedado o emprego de alarme, nem de seguranças. É lícito prevenir e averiguar supostas ocorrências. O excesso é que deve ser punido. Viver em sociedade, nos tempos atuais, impõe reconhecer que os direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

e os deveres devem se harmonizar; permite-se que o comerciante proteja seu estabelecimento, e pune-se ele, caso transgrida os limites necessários a tanto e ofenda os direitos da pessoa, expondo-a a uma situação degradante.

A solução de cada demanda deriva da avaliação dos elementos de prova que forem colhidos.

São estas as premissas básicas para a análise de ações desta natureza.

No caso em exame, as circunstâncias indicam ser o caso de improcedência, porque não há prova de abusividade da conduta do mercado.

Segundo consta, a abordagem considerada inadequada teria ocorrido no dia 20.04.2018, mas por causa de suspeita de algo ocorrido no dia 18.04.2018.

A testemunha Antonio, arrolada pelo autor, não viu os fatos ocorridos dentro do estabelecimento. Disse que passava pela rua e que o autor, que de lá saía, o chamou, chorando, afirmando ter sido acusado de furto. Recomendou então ao autor que procurasse por seus direitos, oferecendo-se para testemunhar.

Ou seja, nada informou de concreto.

As duas testemunhas arroladas pela ré são funcionários, e a primeira delas é irmão da proprietária, razão pela qual foi ouvida sem compromisso.

João declarou que trabalha como segurança e que Rodrigo (a outra testemunha) lhe disse ter visto o autor mexendo numa bolsa própria, mas ele já havia ido embora do mercado. Nega que o autor tenha sido abordado ou acusado de furto.

Rodrigo, repositor do estabelecimento, declarou que viu o autor mexendo na bolsa, quando estava cerca de dois metros dele. Não se refere a ter visto algum furto. Noutra data a Sra. Rose, do estabelecimento, chamou o autor para "ver uma fita", referindo-se certamente a um vídeo. Não presenciou tal conversa, da qual tomou conhecimento posteriormente, e não viu o vídeo.

Vários vídeos vieram aos autos. Quem os trouxe foi o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

estabelecimento réu, atendendo determinação exarada a pedido do autor (pág. 8). Não se afirma, mas se sabe ser possível à parte escolher os vídeos ou as suas partes que são apresentadas aos autos.

Não há nenhum vídeo de abordagem do autor, como era de se esperar mesmo.

Há outros, nos quais se vê o autor mexendo em pertences que estão no interior de sua bolsa. O último dos vídeos, precisamente, mostra referida cena, e a passagem da testemunha Rodrigo bem próxima ao autor. Ambos estiveram presentes à audiência na data de hoje e são visualizados na mídia, que tem boa qualidade de imagem.

Foi esta a cena que desencadeou alguma suspeita, e Rodrigo então avisou João, responsável pela segurança. Noutro vídeo, é possível ver esses dois conversando, e, contrariamente ao que disseram, o autor ainda estava no mercado quando Rodrigo fez o comentário.

O fato é que o funcionário Rodrigo viu mesmo o autor mexer no interior de sua bolsa, pois isto vem retratado na mídia anexada, e entendeu ser o caso de avisar a quem de direito.

Todo o desencadear dos fatos então ocorreu, mas não existe nenhum elemento de prova no sentido de que tenha sido adotada conduta ofensiva.

Convenha-se que aquela cena, do autor mexendo em seus pertences no interior de sua bolsa, dentro do estabelecimento, se deu em espaço bem amplo, de boa visibilidade, e não era por si só motivadora de maiores suspeitas, mas não se pode condenar a atitude do funcionário que chegou no mesmo espaço e viu.

Neste compasso, note-se que ao sair do estabelecimento, ele foi a um armário no qual guardara o capacete, como revela um dos vídeos apresentados. Bem poderia ter guardado ali sua bolsa também, já que o mercado oferece o espaço. Tudo se evitaria.

Não há nenhuma evidência de prática delituosa pelo autor, mas também não há prova de conduta inadequada do estabelecimento, de acordo com a mídia apresentada e os depoimentos colhidos em audiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

A ausência de provas leva invariavelmente à rejeição do pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006